PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(582/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA DELEGAÇÃO OUTORGADA – MUDANÇA DE ENDEREÇO DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – PROVA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA PERMANENTE – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DA DELEGATÁRIA – INFRAÇÃO DISCIPLINAR AFASTADA – RECURSO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted]SP, contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fundamento no art. 32, inciso II, e no art. 33, inciso II, ambos da Lei nº 8.935/94, aplicou-lhe a pena de multa, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática de infração disciplinar decorrente do descumprimento dos deveres funcionais previstos no item 15.3 do Provimento da nº 58/1999 da CGJ/SP e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.935/1994 (ID 3017027 - fls. 11/14).

Em síntese, argui a recorrente, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação. No mérito, afirma que as provas produzidas demonstram que houve comunicação e solicitação de mudança de endereço da serventia, certo que o atendimento ao público externo foi interrompido por apenas um dia, conforme informado por ofício enviado à Corregedoria Permanente. Aduz ter sido necessária a mudança, ressaltando que, atualmente, há maior facilidade de acesso pelos usuários e melhor divisão dos setores internos do cartório. Pugna, assim, pela reforma da decisão recorrida, a fim de ser julgado improcedente o presente processo administrativo disciplinar, ou, subsidiariamente, para que seja reduzido o valor da multa imposta (ID 3017028 - fls. 13/25).

Opino.

Desde logo, há que ser afastada a alegada nulidade da decisão recorrida, pois ainda que suscinta, a fundamentação apresentada justifica a conclusão a que chegou o MM. Juiz Corregedor Permanente.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no art. 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/1994, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação."

No caso concreto, a recorrente, em seu depoimento pessoal e também nas diversas manifestações lançadas nos autos, afirma ter enviado à Corregedoria Permanente o Ofício nº 175/2021, datado de 09 de setembro de 2021, assinado e protocolado na mesma data, comunicando formalmente a mudança de endereço da serventia extrajudicial, assim como a necessidade de suspensão do atendimento ao público externo na data de 17 de setembro de 2021.

Os documentos acostados aos autos e as testemunhas inquiridas ratificam a efetiva comunicação à Corregedoria Permanente sobre a mudança de endereço do cartório. Aliás, a decisão (ID 3011871 - fls. 19) e a Portaria nº 02/2021 expedida em 16 de setembro de 2021 (ID 3011871 - fls. 18) confirmam a ciência da MM. Juíza Corregedora Permanente, que, inclusive, autorizou a suspensão do expediente na data solicitada pela Tabeliã.

E ainda que não tenha havido expressa decisão da Corregedoria Permanente autorizando a mudança, é evidente que, ao ser deferida a suspensão do expediente para tanto, estava, ainda que implicitamente, também autorizada a alteração de endereço da serventia extrajudicial.

Nesse cenário, afastada a existência de dolo ou culpa, não há que se falar em prática de infração disciplinar pela recorrente.

Diante do exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de *dar provimento* ao recurso interposto para julgar improcedente o presente processo administrativo disciplinar.

Sub censura.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Autos nº 0000619-95.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedente o presente processo administrativo disciplinar.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Corregedor Geral da Justiça